JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.045.02-71

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de microcomputadores e prestação de serviços de assistência técnica. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.109ª Sessão Ordinária
Transitado em julgado em: 23.09.2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 21/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 21/2002, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, pelo Departamento de Gestão de Suprimentos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Novadata Sistemas e Computadores S/A, tendo por objeto a aquisição de 463 (quatrocentos e sessenta e três) microcomputadores 933 MHZ no valor total de R$ 870.440,00 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais); 463 (quatrocentos e sessenta e três)

microcomputadores multimídia 933 MHZ, no valor total de R$ 788.952,00 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e dois reais); e 11.082 (onze mil e oitenta e dois) microcomputadores multimídia 633 MHZ, no valor total de R$ 18.451.182,00 (dezoito milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil, cento e oitenta e dois reais), para uso da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE, da Secretaria Municipal de Educação.

O ajuste decorreu de procedimento licitatório – Concorrência nº 115/2001 destinado à aquisição dos equipamentos referidos e à prestação de serviços de assistência técnica.

Em primeira intervenção, a Divisão Técnica I entendeu incompleta a instrução processual, em razão da ausência, nos autos, de documentos necessários ao exame da contratação tendo a empresa contratada ofertado o menor preço nos três itens.

Encaminhada mensagem à Origem, foi acostada ao processo a documentação de fls. 22/110 e, posteriormente, de fls. 137/157, levando a mencionada Divisão a concluir pela regularidade formal da licitação e do contrato.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal orientaram-se na mesma direção, propugnando pelo acolhimento do contrato.

Determinei, em seqüência, à Secretaria de Informática, o exame da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

Concluiu a referida unidade que a proposta da contratada encontrava-se abaixo do valor estimado, considerando, pois, o preço ofertado, coerente com os de mercado.

O Órgão Fazendário reiterou sua promoção anterior, pugnando pelo acolhimento do contrato.

É o relatório.

VOTO

As manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal convenceram-me da regularidade do instrumento analisado nos autos.

Isto posto, ACOLHO o Contrato nº 21/2002.